HABEAS CORPUS Nº 542.918 - SP (2019/0326099-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO LUIZ ANTONIO FELIPE FRANCHITO - SP0308521
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PAULO SERGIO IZAIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO SERGIO IZAIAS, apontando o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** como autoridade coatora.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, **caput,** da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia, o d. juízo de primeiro grau **concedeu ao paciente, o benefício da liberdade provisória** mediante o pagamento de fiança no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos da r. decisão de fls. 40-43.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da prisão preventiva, sem o recolhimento da fiança arbitrada, em razão da hipossuficiência financeira do paciente. O em. Desembargador Relator indeferiu a liminar.

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da prisão preventiva em razão apenas da ausência de recolhimento da fiança.

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva, sem o pagamento da fiança.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 05DC4B3E-9819-4903-8CDD-61E266DBF2A4

A liminar foi **deferida** às fls. 57-59, e as informações foram prestadas às fls. 73-82.

O Ministério Público Federal, à fl. 85, manifestou-se pela prejudicialidade do **writ**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> *"HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO PACIENTE. WRIT PREJUDICADO.*"

É o relatório.

Decido.

O habeas corpus está prejudicado.

Isto porque, consoante informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem, a prisão preventiva do paciente foi revogada, no julgamento do mérito da impetração original, em v. acórdão assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. Pretensa prática do delito de tráfico de estupefacientes. Paciente preso em poder de 52 porções de cocaína e 24 pedras de crack. Arbitramento de fiança na origem. Não recolhimento. Ausência de título a justificar a segregação. Liminar concedida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do HC 542.918/SP, rei. O E. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO. Concessão da liberdade sem a prestação da contracautela em dinheiro. Constrangimento ilegal sanado. Ordem concedida.*" (fl. 75).

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade da presente impetração, ante a perda superveniente de seu objeto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, incisos XI e XX, do RISTJ, julgo **prejudicado** o presente **habeas corpus**.

P. e I.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 05DC4B3E-9819-4903-8CDD-61E266DBF2A4

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 05DC4B3E-9819-4903-8CDD-61E266DBF2A4